COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.12.2025
COM(2025) 736 final

ANNEXES 1 to 4

ANEXOS

do

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho

sobre os dados relativos ao impacto orçamental da atualização anual de 2025 das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, e dos coeficientes de correção aplicados às mesmas

ANEXO I
ATUALIZAÇÃO ANUAL DE 2025 DAS REMUNERAÇÕES E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS E OUTROS AGENTES DA UNIÃO EUROPEIA, E DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICADOS ÀS MESMAS[1]

1.1. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão dos grupos de funções AD e AST a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2025:

1.7.2025	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
16	23 932,55	24 938,24	25 986,17		
15	21 152,38	22 041,25	22 967,41	23 606,42	23 932,55
14	18 695,13	19 480,76	20 299,36	20 864,11	21 152,38
13	16 523,41	17 217,74	17 941,22	18 440,42	18 695,13
12	14 603,92	15 217,59	15 857,08	16 298,23	16 523,41
11	12 907,41	13 449,79	14 014,97	14 404,91	14 603,92
10	11 408,03	11 887,38	12 386,92	12 731,53	12 907,41
9	10 082,77	10 506,46	10 947,98	11 252,54	11 408,03
8	8 911,48	9 285,95	9 676,16	9 945,37	10 082,77
7	7 876,27	8 207,25	8 552,11	8 790,06	8 911,48
6	6 961,29	7 253,84	7 558,62	7 768,94	7 876,27
5	6 152,64	6 411,17	6 680,58	6 866,46	6 961,29
4	5 437,91	5 666,40	5 904,51	6 068,80	6 152,64
3	4 806,17	5 008,16	5 218,60	5 363,78	5 437,91
2	4 247,86	4 426,36	4 612,36	4 740,70	4 806,17
1	3 754,39	3 912,16	4 076,54	4 190,01	4 247,86

2. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão do grupo de funções AST/SC a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2025:

1.7.2025	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
6	6 103,81	6 360,31	6 627,58	6 811,93	6 906,06
5	5 394,73	5 621,43	5 858,49	6 020,63	6 103,81

[1] Relatório do Eurostat, de 31 de outubro de 2025, relativo à atualização anual de 2025 das remunerações e pensões dos funcionários da UE, em conformidade com os artigos 64.º e 65.º e o anexo XI do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, que adapta, com efeitos a partir de 1 de julho de 2025, as remunerações do pessoal ativo e as pensões do pessoal reformado, e atualiza, com efeitos a partir de 1 de julho de 2025, os coeficientes de correção aplicáveis às remunerações do pessoal ativo que presta serviço em locais de afetação dentro e fora da UE, às pensões do pessoal reformado, em função do respetivo país de residência, e às transferências de pensões [Ares(2025)9371644].

4	4 768,06	4 968,40	5 177,20	5 321,23	5 394,73
3	4 214,15	4 391,23	4 575,79	4 703,06	4 768,06
2	3 724,60	3 881,14	4 044,24	4 156,73	4 214,15
1	3 291,94	3 430,28	3 574,43	3 673,85	3 724,60

3. Quadro dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia a que se refere o artigo 64.º do Estatuto, contendo:

- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2025 às remunerações dos funcionários e outros agentes a que se refere o artigo 64.º do Estatuto (indicados na coluna 2 do quadro seguinte),
- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 3, do anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes (indicados na coluna 3 do quadro seguinte),
- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2025 às pensões, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto (indicados na coluna 4 do quadro seguinte).

	Remuneração	**Transferência**	**Pensão**
País / Local	1.7.2025	1.1.2026	1.7.2025
Bulgária	66,1	62,0	
Chéquia	91,2	81,4	
Dinamarca	130,5	132,0	132,0
Alemanha	102,7	100,3	100,3
Munique	112,0		
Estónia	95,0	96,9	
Irlanda	130,7	123,5	123,5
Grécia	87,0	82,7	
Espanha	92,4	86,8	
França	113,6	104,2	104,2
Croácia	84,3	71,6	
Itália	87,5	87,6	
Varese	87,0		
Chipre	79,0	80,6	
Letónia	84,3	74,6	
Lituânia	87,4	77,9	
Hungria	76,6	67,5	
Malta	92,4	92,1	
Países Baixos	113,2	110	110,0
Áustria	106,7	107,4	107,4
Polónia	82,3	71,1	
Portugal	92,4	84,3	
Roménia	72,9	64,3	
Eslovénia	86,6	81,1	

Eslováquia	85,1	79,3	
Finlândia	110,8	110,4	110,4
Suécia	119,5	108,8	108,8
Reino Unido			123,0

4.1. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, segundo parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2025 — 1 289,65 EUR.

4.2. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, terceiro parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2025 — 1 719,56 EUR.

5.1. Montante de base do abono de lar a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2025 — 241,21 EUR.

5.2. Montante do abono por filho a cargo a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2025 — 527,06 EUR.

5.3. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2025 — 357,62 EUR.

5.4. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2025 — 128,76 EUR.

5.5. Montante mínimo do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 69.º do Estatuto e o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2025 — 714,89 EUR.

5.6. Montante do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 134.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2025 — 513,91 EUR.

6.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2025:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	0 km e 200 km
0,2658 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	201 km e 1 000 km
0,4433 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	1 001 km e 2 000 km
0,2658 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	2 001 km e 3 000 km
0,0885 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	3 001 km e 4 000 km
0,0426 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	4 001 km e 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos:	10 000 km

6.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2025:

- 132,95 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for entre 600 km e 1 200 km,
- 265,88 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for superior a 1 200 km.

7.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	0 km e 200 km
0,5361 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	201 km e 1 000 km
0,8935 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	1 001 km e 2 000 km
0,5361 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	2 001 km e 3 000 km
0,1785 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	3 001 km e 4 000 km
0,0862 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	4 001 km e 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos:	10 000 km

7.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026:

- 268,04 EUR se a distância entre o local de afetação e o local de origem for entre 600 km e 1 200 km,
- 536,00 EUR se a distância geográfica entre o local de afetação e o local de origem for superior a 1 200 km.

8. Montante das ajudas de custo a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2025:

- 55,40 EUR para funcionários com direito ao abono de lar,
- 44,68 EUR para funcionários sem direito ao abono de lar.

9. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2025:

- 1 577,18 EUR para agentes com direito ao abono de lar,
- 937,77 EUR para agentes sem direito ao abono de lar.

10.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2025:

- 1 891,50 EUR (limite inferior),
- 3 783,03 EUR (limite superior).

10.2. Montante do abatimento fixo a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2025:

- 1 719,56 EUR.

11. Quadro com os montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 93.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2025:

GRUPO DE FUNÇÕES	1.7.2025	ESCALÃO						
FUNÇÕES	GRAU	1	2	3	4	5	6	7
IV	18	8 250,16	8 421,72	8 596,83	8 775,63	8 958,15	9 144,43	9 334,57
	17	7 291,72	7 443,33	7 598,11	7 756,14	7 917,43	8 082,07	8 250,16
	16	6 444,59	6 578,60	6 715,41	6 855,06	6 997,63	7 143,17	7 291,72
	15	5 695,87	5 814,33	5 935,25	6 058,69	6 184,69	6 313,28	6 444,59
	14	5 034,18	5 138,87	5 245,74	5 354,82	5 466,21	5 579,84	5 695,87
	13	4 449,31	4 541,86	4 636,31	4 732,75	4 831,14	4 931,62	5 034,18
III	12	5 695,80	5 814,24	5 935,17	6 058,57	6 184,54	6 313,16	6 444,44
	11	5 034,15	5 138,79	5 245,67	5 354,74	5 466,11	5 579,76	5 695,80
	10	4 449,30	4 541,83	4 636,29	4 732,72	4 831,11	4 931,59	5 034,15
	9	3 932,44	4 014,22	4 097,70	4 182,92	4 269,92	4 358,67	4 449,30
	8	3 475,62	3 547,90	3 621,70	3 696,99	3 773,89	3 852,34	3 932,44
II	7	3 932,35	4 014,17	4 097,64	4 182,85	4 269,89	4 358,67	4 449,31
	6	3 475,47	3 547,72	3 621,53	3 696,86	3 773,74	3 852,23	3 932,35
	5	3 071,64	3 135,51	3 200,74	3 267,31	3 335,25	3 404,64	3 475,47
	4	2 714,73	2 771,20	2 828,85	2 887,69	2 947,75	3 009,05	3 071,64
I	3	3 344,35	3 413,74	3 484,60	3 556,91	3 630,72	3 706,09	3 783,03
	2	2 956,54	3 017,89	3 080,53	3 144,47	3 209,74	3 276,36	3 344,35
	1	2 613,72	2 667,98	2 723,33	2 779,84	2 837,55	2 896,43	2 956,54

12. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 94.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2025:

- 1 186,31 EUR para agentes com direito ao abono de lar,
- 703,36 EUR para agentes sem direito ao abono de lar.

13.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 96.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2025:

- 1 418,63 EUR (limite inferior),
- 2 837,22 EUR (limite superior).

13.2. O montante do abatimento fixo a que se refere o artigo 96.º, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2025, é fixado em 1 289,66 EUR.

13.3. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 136.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2025:

- 1 248,07 EUR (limite inferior),
- 2 936,67 EUR (limite superior).

14. Montante dos subsídios por serviço contínuo ou por turnos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76[2] do Conselho:

- 540,61 EUR,
- 815,95 EUR,
- 892,16 EUR,
- 1 216,27 EUR.

15. Coeficiente, aplicável a partir de 1 de julho de 2025, aos montantes a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho[3]: 7,8037.

[2] Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6).

[3] Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

16. Quadro dos montantes a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo XIII do Estatuto, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2025:

1.7.2025	ESCALÃO							
GRAU	1	2	3	4	5	6	7	8
16	23 932,55	24 938,24	25 986,17					
15	21 152,38	22 041,25	22 967,41	23 606,42	23 932,55	24 938,24		
14	18 695,13	19 480,76	20 299,36	20 864,11	21 152,38	22 041,25	22 967,41	23 932,55
13	16 523,41	17 217,74	17 941,22	18 440,42	18 695,13			
12	14 603,92	15 217,59	15 857,08	16 298,23	16 523,41	17 217,74	17 941,22	18 695,13
11	12 907,41	13 449,79	14 014,97	14 404,91	14 603,92	15 217,59	15 857,08	16 523,41
10	11 408,03	11 887,38	12 386,92	12 731,53	12 907,41	13 449,79	14 014,97	14 603,92
9	10 082,77	10 506,46	10 947,98	11 252,54	11 408,03			
8	8 911,48	9 285,95	9 676,16	9 945,37	10 082,77	10 506,46	10 947,98	11 408,03
7	7 876,27	8 207,25	8 552,11	8 790,06	8 911,48	9 285,95	9 676,16	10 082,77
6	6 961,29	7 253,84	7 558,62	7 768,94	7 876,27	8 207,25	8 552,11	8 911,48
5	6 152,64	6 411,17	6 680,58	6 866,46	6 961,29	7 253,84	7 558,62	7 876,27
4	5 437,91	5 666,40	5 904,51	6 068,80	6 152,64	6 411,17	6 680,58	6 961,29
3	4 806,17	5 008,16	5 218,60	5 363,78	5 437,91	5 666,40	5 904,51	6 152,64
2	4 247,86	4 426,36	4 612,36	4 740,70	4 806,17	5 008,16	5 218,60	5 437,91
1	3 754,39	3 912,16	4 076,54	4 190,01	4 247,86			

17. Montante, aplicável a partir de 1 de julho de 2025, do subsídio fixo referido no antigo artigo 4.º-A do anexo VII do Estatuto, em vigor antes de 1 de maio de 2004, utilizado para efeitos da aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto:

- 186,49 EUR por mês para funcionários classificados nos graus C4 ou C5,
- 285,94 EUR por mês para funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

18. Quadro com os montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 133.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2025:

Grau	1	2	3	4	5	6	7
Vencimento de base a tempo inteiro	2 377,49	2 769,77	3 003,01	3 255,90	3 530,06	3 827,35	4 149,66
Grau	8	9	10	11	12	13	14
Vencimento de base a tempo inteiro	4 499,13	4 877,99	5 288,74	5 734,12	6 217,02	6 740,54	7 308,16
Grau	15	16	17	18	19		
Vencimento de base a tempo inteiro	7 923,58	8 590,83	9 314,29	10 098,61	10 949,06		

ANEXO II

ATUALIZAÇÃO ANUAL DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS ÀS REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS, AGENTES TEMPORÁRIOS E AGENTES CONTRATUAIS DA UNIÃO EUROPEIA CUJO LOCAL DE AFETAÇÃO SEJA UM PAÍS TERCEIRO[4]

País	Paridade económica julho de 2025	Taxa de câmbio julho de 2025 (*)	Coeficiente de correção julho de 2025 (**)
Afeganistão (***)			
Angola	1 172	1 077,85	108,7
Albânia	64,90	98,1250	66,1
Emirados Árabes Unidos	4,868	4,29700	113,3
Argentina	1 281	1 391,02	92,1
Arménia	499,6	448,500	111,4
Austrália	1,603	1,79120	89,5
Azerbaijão	1,952	1,98968	98,1
Burundi	3 501	3 485,00	100,5
Benim	613,8	655,957	93,6
Burquina Fasso	578,4	655,957	88,2
Bangladexe	115,9	143,140	81,0
Bósnia-Herzegovina	1,178	1,95583	60,2
Bielorrússia	2,606	3,82910	68,1
Bolívia	6,452	8,11672	79,5
Brasil	5,979	6,41190	93,2
Barbados	2,582	2,36315	109,3
Botsuana	9,948	15,6111	63,7
República Centro-Africana	652,9	655,957	99,5
Canadá	1,399	1,59770	87,6
Suíça (Berna)	1,273	0,935900	136,0
Suíça (Genebra)	1,273	0,935900	136,0
Chile	666,8	1 090,49	61,1
China	7,828	8,39390	93,3
Costa do Marfim	552,0	655,957	84,2
Camarões	600,7	655,957	91,6
República Democrática do Congo	4 185	3 401,93	123,0

[4] Relatório do Eurostat, de 31 de outubro de 2025, relativo à atualização anual de 2025 das remunerações e pensões dos funcionários da UE, em conformidade com os artigos 64.º e 65.º e o anexo XI do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, que adapta, com efeitos a partir de 1 de julho de 2025, as remunerações do pessoal ativo e as pensões do pessoal reformado, e atualiza, com efeitos a partir de 1 de julho de 2025, os coeficientes de correção aplicáveis às remunerações do pessoal ativo que presta serviço em locais de afetação dentro e fora da UE, às pensões do pessoal reformado, em função do respetivo país de residência, e às transferências de pensões [Ares(2025)9371644].
O sítio Web do Eurostat contém mais informações sobre a metodologia («Statistics Database» > «Economy and finance» > «Prices» > «Correction coefficients»).

Congo	1 112	655,957	169,5
Colômbia	3 774	4 742,07	79,6
Cabo Verde	73,91	110,265	67,0
Costa Rica	528,2	590,274	89,5
Cuba (*)	2,065	1,17040	176,4
Jibuti	209,7	208,419	100,6
República Dominicana	45,29	69,6063	65,1
Argélia	99,08	151,060	65,6
Equador (*)	0,8821	1,17040	75,4
Egito	27,59	58,3855	47,3
Eritreia	14,39	17,6438	81,6
Etiópia	94,99	160,996	59,0
Fiji	2,329	2,62079	88,9
Gabão	696,8	655,957	106,2
Reino Unido	0,8912	0,852900	104,5
Geórgia	2,418	3,18880	75,8
Gana	11,39	12,1101	94,1
Guiné	11 834	10 137,9	116,7
Gâmbia	67,98	85,0900	79,9
Guiné-Bissau	820,2	655,957	125,0
Gronelândia	9,031	7,46130	121,0
Guatemala	8,187	9,00038	91,0
Guiana	220,5	244,690	90,1
Hong Kong	9,194	9,18760	100,1
Honduras	24,15	30,5821	79,0
Haiti	262,4	153,381	171,1
Indonésia	10 282	18 976,0	54,2
Índia	84,08	100,078	84,0
Irão	61 708	49 159,7	125,5
Iraque (***)			
Islândia	202,1	142,000	142,3
Israel	4,317	3,95670	109,1
Jamaica	205,4	187,512	109,5
Jordânia	0,6863	0,82981	82,7
Japão	142,0	169,240	83,9
Cazaquistão	501,3	606,535	82,6
Quénia	132,3	151,230	87,5
Quirguistão	84,55	102,128	82,8
Camboja	3 454	4 675,00	73,9
Coreia do Sul	1 250	1 592,70	78,5
Koweit	0,2948	0,35773	82,4
Laos	15 072	25 232,2	59,7
Líbano (***)			
Libéria	1,226	1,17040	104,8
Líbia (***)			

Seri Lanca	300,4	350,957	85,6
Lesoto	15,44	20,8363	74,1
Marrocos	8,379	10,5676	79,3
Moldávia	20,06	19,7400	101,6
Madagáscar	4 374	5 150,00	84,9
México	15,54	22,0764	70,4
Macedónia do Norte	31,03	61,4500	50,5
Mali	624,8	655,957	95,3
Mianmar/Birmânia	2 412	4 857,16	49,7
Montenegro	0,6056	1,00000	60,6
Mongólia	3 411	4 194,71	81,3
Moçambique	76,39	74,7700	102,2
Mauritânia	42,25	46,6617	90,5
Maurícia	37,59	52,8300	71,2
Maláui	1 150	2 028,48	56,7
Malásia	3,715	4,94960	75,1
Namíbia	13,68	20,8363	65,7
Nova Caledónia	106,6	119,355	89,3
Níger	594,9	655,957	90,7
Nigéria	740,4	1 800,65	41,1
Nicarágua	35,06	43,0707	81,4
Noruega	13,66	11,7920	115,8
Nepal	102,1	160,455	63,6
Nova Zelândia	1,537	1,93180	79,6
Paquistão	221,4	331,885	66,7
Panamá (*)	1,051	1,17040	89,8
Peru	3,604	4,15433	86,8
Filipinas	50,59	66,1960	76,4
Papua-Nova Guiné	3,647	4,82241	75,6
Paraguai	5 405	9 339,79	57,9
Cisjordânia — Faixa de Gaza	4,317	3,95670	109,1
Catar	4,329	3,89334	101,6
Rússia	99,84	94,2555	108,4
Ruanda	1 212	1 394,60	72,1
Arábia Saudita	3,799	4,01271	86,5
Sudão (***)			
Senegal	547,1	655,957	83,4
Singapura	1,817	1,45190	121,7
Serra Leoa	23,19	24,1114	88,3
Salvador (*)	0,8843	1,06960	75,6
Somália (***)			
Sérvia	82,70	117,110	70,5
Sudão do Sul	1 901	1 660,65	35,7
São Tomé e Príncipe	28,03	24,5000	114,4

Essuatíni	14,24	19,6609	68,3
Síria (***)			
Chade	687,7	655,957	104,8
Togo	639,0	655,957	97,4
Tailândia	33,52	39,3930	87,8
Tajiquistão	8,639	11,3912	74,6
Turquemenistão	6,124	3,74360	149,5
Timor-Leste (*)	0,9182	1,06960	78,5
Trindade e Tobago	7,035	7,25775	88,6
Tunísia	2,713	3,35530	80,2
Turquia	24,40	35,1720	52,3
Taiwan	25,88	34,7800	75,8
Tanzânia	2 452	2 814,32	79,8
Uganda	3 885	3 968,00	92,4
Ucrânia	36,27	43,3723	74,6
Uruguai	43,01	42,0406	91,2
Estados Unidos (Nova Iorque)	1,336	1,17040	114,1
Estados Unidos (São Francisco)	1,162	1,17040	99,3
Estados Unidos (Washington)	1,162	1,17040	99,3
Usbequistão	10 318	1 4731,1	70,0
Venezuela (***)			
Vietname	18 144	30 570,8	59,4
Kosovo	0,5789	1,00000	57,9
Iémen (***)			
África do Sul	11,87	20,8363	57,0
Zâmbia	22,55	27,8999	80,8
Zimbabué (***)			

(*) 1 EUR = X unidades da moeda local (exceto USD em vez da moeda local para: Cuba, Equador, Salvador, Panamá, Timor-Leste, Libéria).

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

(***) Informação indisponível, em virtude da instabilidade local ou da falta de fiabilidade dos dados.

ANEXO III

ATUALIZAÇÃO PROVISÓRIA DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS ÀS REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS, AGENTES TEMPORÁRIOS E AGENTES CONTRATUAIS DA UNIÃO EUROPEIA CUJO LOCAL DE AFETAÇÃO SEJA UM PAÍS TERCEIRO[5]

FEVEREIRO DE 2025

País	Paridade económica fevereiro de 2025	Taxa de câmbio fevereiro de 2025 (*)	Coeficiente de correção fevereiro de 2025 (**)
Angola	1 200	959,850	125,0
Bielorrússia	2,370	3,41025	69,5
Canadá	1,350	1,49970	90,0
Etiópia	82,16	133,134	61,7
Islândia	193,7	146,100	132,6
Mianmar/Birmânia	2 193	4 317,25	50,8
Rússia	90,50	102,404	88,4
Sudão do Sul	1 209	4 474,35	27,0
Turquia	22,04	37,2230	59,2
Ucrânia	34,33	43,5914	78,8

(*) 1 EUR = X unidades da moeda nacional, exceto USD em vez da moeda nacional para: nenhum caso no quadro supra.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

MARÇO DE 2025

País	Paridade económica março de 2025	Taxa de câmbio março de 2025 (*)	Coeficiente de correção março de 2025 (**)
Eritreia	15,19	15,7941	96,2
Hong Kong	9,160	8,14460	112,5
Níger	598,4	655,957	91,2
Nova Zelândia	1,588	1,84340	86,1
Sudão do Sul	1 363	4 660,76	29,2

(*) 1 EUR = X unidades da moeda nacional, exceto USD em vez da moeda nacional para: nenhum caso no quadro supra.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

[5] Relatório do Eurostat de 31 de outubro de 2025, relativo à atualização provisória dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia em serviço nas delegações fora da UE, em conformidade com o artigo 64.º e os anexos X e XI do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia [Ares(2025)9371493].
O sítio Web do Eurostat contém mais informações sobre a metodologia («Statistics Database» > «Economy and finance» > «Prices» > «Correction coefficients»).

ABRIL DE 2025

País	Paridade económica abril de 2025	Taxa de câmbio abril de 2025 (*)	Coeficiente de correção abril de 2025 (**)
Burundi	3 366	3 201,59	105,1
Bolívia	6,137	7,47692	82,1
Etiópia	87,89	141,910	61,9
Haiti	249,8	141,495	176,5
Irão	56 819	45 350,1	125,3
Cazaquistão	487,3	540,740	90,1
Moldávia	19,76	19,4650	101,5
Mongólia	3 385	3 768,15	89,8
Sudão do Sul	1 467	4 808,34	30,5
Uruguai	43,12	45,4824	94,8
Estados Unidos (Nova Iorque)	1,287	1,07970	119,2
Estados Unidos (São Francisco)	1,108	1,07970	102,6
Estados Unidos (Washington)	1,108	1,07970	102,6
Zâmbia	22,46	31,0274	72,4

(*) 1 EUR = X unidades da moeda nacional, exceto USD em vez da moeda nacional para: nenhum caso no quadro supra.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

MAIO DE 2025

País	Paridade económica maio de 2025	Taxa de câmbio maio de 2025 (*)	Coeficiente de correção maio de 2025 (**)
Argentina	1 157	1 339,74	86,4
Bielorrússia	2,523	3,73795	67,5
Camboja	3 556	4 565,00	77,9
Libéria	1,217	1,13730	107,0
Mianmar/Birmânia	2 320	4 719,80	49,2
Nigéria	724,2	1 827,55	39,6
Rússia	96,02	94,4028	101,7
Sudão do Sul	1 580	5 109,26	30,9
Turquia	23,64	43,7159	54,1
Usbequistão	10 105	14 729,6	68,6

(*) 1 EUR = X unidades da moeda nacional, exceto USD em vez da moeda nacional para: Libéria.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

JUNHO DE 2025

País	Paridade económica junho de 2025	Taxa de câmbio junho de 2025 (*)	Coeficiente de correção junho de 2025 (**)
Cuba	2,091	1,13560	184,1
Gronelândia	8,941	7,45910	119,9
Irão	60 612	47 698,0	127,1
Sudão do Sul	1 708	5 105,59	33,5

(*) 1 EUR = X unidades da moeda nacional, exceto USD em vez da moeda nacional para: Cuba.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

ANEXO IV

ATUALIZAÇÃO INTERMÉDIA DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS ÀS REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS, AGENTES TEMPORÁRIOS E AGENTES CONTRATUAIS DA UNIÃO EUROPEIA QUE PRESTAM SERVIÇO EM DELEGAÇÕES FORA DA UE[6]

AGOSTO DE 2024

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica agosto de 2024	Taxa de câmbio agosto de 2024 (*)	Coeficiente de correção agosto de 2024 (**)
Haiti	221,0	142,877	154,7
Irão	61 414	45 463,5	135,1
Laos	14 500	23 999,9	60,4
Mianmar/Birmânia	1 675	3 896,64	43,0
Sudão do Sul	536,9	1 769,81	30,3

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: nenhum no quadro supra.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

SETEMBRO DE 2024

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica setembro de 2024	Taxa de câmbio setembro de 2024 (*)	Coeficiente de correção setembro de 2024 (**)
Argentina	917,9	1 051,70	87,3
Burundi	2 803	3 212,11	87,3
Guiné-Bissau	750,7	655,957	114,4
Sudão do Sul	565,5	3 192,17	17,7
Turquia	19,64	37,7944	52,0

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: nenhum no quadro supra.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

OUTUBRO DE 2024

[6] De acordo com o Relatório do Eurostat, de 3 de junho de 2025, relativo à atualização provisória dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia em serviço nas delegações fora da UE, em conformidade com o artigo 64.º e os anexos X e XI do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia [Ares(2025)4434960].

Estão disponíveis informações adicionais no sítio Web do Eurostat (http://ec.europa.eu/eurostat > «Data» > «Database» > «Economy and finance» > «Prices» > «Correction coefficients»).

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica outubro de 2024	Taxa de câmbio outubro de 2024 (*)	Coeficiente de correção outubro de 2024 (**)
Burundi	2 952	3 241,29	91,1
Bielorrússia	2,485	3,65765	67,9
Jibuti	209,6	198,696	105,5
Eritreia	17,13	16,8207	101,8
Nigéria	648,2	1 877,65	34,5
Sudão do Sul	642,1	3 825,18	16,8

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: nenhum no quadro supra.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

NOVEMBRO DE 2024

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica novembro de 2024	Taxa de câmbio novembro de 2024 (*)	Coeficiente de correção novembro de 2024 (**)
Argentina	983,9	1 068,25	92,1
Bielorrússia	2,630	3,54050	74,3
China	7,794	7,70540	101,1
Reino Unido	0,9032	0,834250	108,3
Guiné-Bissau	790,4	655,957	120,5
Irão	56 482	45 425,7	124,3
Lesoto	14,91	19,1535	77,8
Macedónia do Norte	31,78	61,6100	51,6
Mianmar/Birmânia	1 773	4 488,23	39,5
Nova Zelândia	1,689	1,80990	93,3
Sudão do Sul	693,4	3 301,92	21,0
Turquia	20,76	37,0855	56,0

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: nenhum no quadro supra.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

DEZEMBRO DE 2024

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica dezembro de 2024	Taxa de câmbio dezembro de 2024 (*)	Coeficiente de correção dezembro de 2024 (**)
Emirados Árabes Unidos	4,978	3,88085	128,3
Bielorrússia	2,804	3,45730	81,1
Chile	685,5	1 030,43	66,5
Egito	26,40	52,4813	50,3
Etiópia	72,17	133,544	54,0
Fiji	2,326	2,39646	97,1
Gana	11,11	16,3773	67,8
Haiti	237,3	138,259	171,6
Libéria (LRD)	255,0	189,229	134,8
Libéria (USD)	1,421	1,05420	134,8
Maláui	1 094	1 831,80	59,7
Sudão do Sul	896,1	3 806,11	23,5

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Libéria.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

JANEIRO DE 2025

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica janeiro de 2025	Taxa de câmbio janeiro de 2025 (*)	Coeficiente de correção janeiro de 2025 (**)
Argentina	1 071	1 074,43	99,7
Austrália	1,610	1,67560	96,1
Burundi	3 193	3 083,67	103,5
Bielorrússia	2,964	3,41270	86,9
República Democrática do Congo	4 197	2 966,77	141,5
Eritreia	16,13	15,7443	102,4
Guiné-Bissau	831,4	655,957	126,7
Irão	52 222	43 867,4	119,0
Nigéria	683,6	1 618,45	42,2
Sudão do Sul	1 063	3 561,04	29,9

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: nenhum no quadro supra.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.